



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040-000.022/92-11

SESSÃO DE 21 de maio de 1993 ACÓRDÃO Nº 101-85.222

RECURSO Nº: 75.222 - IRF ANOS de 1989 e 1990

RECORRENTE: IRMÃOS ZANOL LTDA.

RECORRIDA: DRF em Pelotas (RS)

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - ARBITRAMENTO/LUCRO PRESUMIDO - DECORR-NCIA - Tributam-se nas pessoas físicas dos sócios, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados ou presumido, por força do princípio da decorrência e do disposto nos artigos 34, I, e 397, I, do RIR/80. Não incidência no caso concreto do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.713/88.

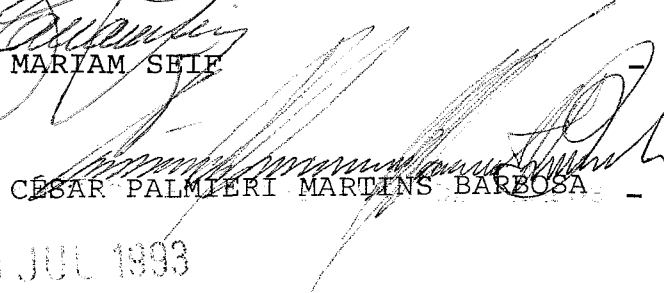
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ZANOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELA
TORA


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº 11040-000.022/92-11

RECURSO Nº: 75.222
ACARDAD Nº: 101-85.222
RECORRENTE: IRMÃOS ZANOL LTDA.
RECORRIDA: DRF em Pelotas (RS)

R E L A T A R I O

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 33.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11040-000.018/92-43.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda devido na Fonte nos anos-base de 1989 e 1990 sobre lucros arbitrado (1989) e presumido (1990) na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, com fundamento no disposto no artigo 7º da Lei nº 7.713/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 61, assim ementada:

"Decorrência - Nos procedimentos fiscais reflexos, adota-se a mesma conclusão do processo matriz. Impugnação improcedente."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26/08/92 e, inconformada, ingressou em 25/09/92 com o recurso voluntário de fls. 64.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



PROCESSO Nº 11040-000.022/92-11

Acórdão nº 101-85.222

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o, por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa jurídica nos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 104.277, apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento na parte que ensejou a presente exigência, como faz certo o Acórdão nº 101-85.158, de 19.05.93, assim ementado:

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Opção pela Tributação Simplificada sem a Observância dos Requisitos Legais - Se a pessoa jurídica tributa seu resultado pelo lucro presumido, sem condições de fazê-lo, uma vez que a receita bruta excede o limite fixado em lei, em dois exercícios sucessivos, e não possui escrituração contábil na forma das disposições legais, sujeita-se ao arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

Conforme destacado no relatório, a tributação na fonte teve como base legal o artigo 7º da Lei nº 7.713, de 1988, que dispõe:

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta lei:

I - Os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040-000.022/92-11

Acórdão nº 101-85.222

exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

1o - O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

2o - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

b) honorários advocatícios;

c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

A hipótese descrita dispositivo legal acima reproduzido não se aplica ao caso de lucros arbitrados ou presumido que, por imposição legal são considerados distribuídos aos sócios da pessoa jurídica (artigos 403 e 397 do RIR/80).

Como se percebe, não se trata de rendimento pago ou creditado mensalmente aos beneficiários, mas de presumida distribuição de lucros, a qual ocorre por ocasião do encerramento do período-base.

Os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, são tributados nas pessoas físicas dos beneficiários. A exigência do imposto de renda na fonte, portanto, se apresenta improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040-000.022/92-11

Acórdão nº 101-85.222

Nesta ordem de juízos, e tendo em vista a inadequação do fato à hipótese legal, voto pelo provimento do recurso.

Brasília, DF, 21 de maio de 1993

MARIAM SEID - RELATORA